



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Praça Josino de Paula Brito, nº 280 - Centro - CEP37.160-000

www.camaracg.mg.gov.br - E-mail: Camaracg@camaracg.mg.gov.br

Campos Gerais - Minas Gerais - TeleFax: (35)3853-1160

PROJETO DE LEI nº 02/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de reajustar o salário dos Agentes Comunitários de Saúde com o piso salarial estabelecido pela lei 13.708/18”.

A Câmara Municipal de Campos Gerais, por meio de seus vereadores, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder aumento aos servidores Agentes Comunitários de Saúde, a teor do que dispõe o artigo 9º-A, §1º, III da Lei 13.708/18 e pela Portaria nº 3.317/20 do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal adequar a fonte para reajustar a remuneração dos servidores de acordo com o piso salarial.

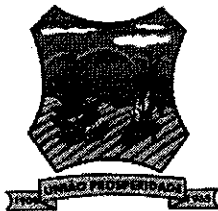
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Campos Gerais, 08 de janeiro de 2021.


Romulo do Nascimento Júnior

Vereador





1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131, Centro - CEP37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 \ 1848

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

MENSAGEM Nº 01, 21 DE JANEIRO DE 2021.

Senhor (a) Presidente da Câmara Municipal de Campos Gerais,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Campos Gerais, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 02/2021 que, “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de reajustar o salário dos Agentes Comunitários de Saúde com o piso salarial estabelecido pela Lei 13.708/18”.

Ouvido, o Assessor Jurídico Municipal, este, manifestou-se:

Vejamos o que preconiza o inciso I, do art. 55, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 55 - São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação ou aumento de remuneração dos servidores do Executivo;

Conforme podemos perceber, o aumento de remuneração de servidores é regulamentado por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual, projeto de lei que gerar esse tipo de aumento, deverá ser considerado contrário a Lei Orgânica e inconstitucional.

De mais em mais, a matéria já se encontra pacificada em nossos Tribunais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA MODIFICATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. AUMENTO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder, incluindo a fixação da remuneração dos funcionários públicos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, as

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131, Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 \ 1848

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais

emendas parlamentares devem guardar afinidade lógica (pertinência temática) com a proposição original e não podem acarretar aumento da despesa prevista no projeto de lei.

3. A emenda parlamentar que modifica projeto de lei municipal na parte relativa à remuneração de membros do Conselho Tutelar, incide em evidente vício de iniciativa, além de acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.

4. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no campo de atuação do Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei municipal nº 1.097, de 2018, de Coração de Jesus. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.024009-3/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 04/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, “A” E “C”, 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1.

Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4433, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-10-2015 PUBLIC 02-10-2015)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS**

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131, Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35)3853-1247 \ 1848

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

Campos Gerais – Minas Gerais


Pois bem, o projeto de lei apresentado pelo Poder Legislativo, usurpam iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de uma afronta aos princípios constitucionais da simetria e separação dos poderes, tornando-se evidente a sua inconstitucionalidade

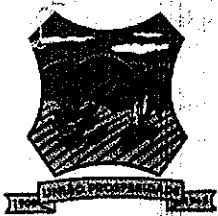
No mais, salienta-se que aos 12 dias do mês de janeiro de 2021 fora aprovada a Lei nº 3.626, que disciplina sobre esta alteração de referências dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Fiscal de Vigilância Epidemiológica, razão pela qual o veto do presente Projeto de lei é medida de rigor.

Assim, ante ao exposto Senhor Presidente, essas são as razões que justificam o veto integral do Projeto de lei nº 02/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima

Campos Gerais, 25 de janeiro de 2021.


Miro Lúcio Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131 - Centro - CEP 37160-000 TeleFax: (35) 3853-2591

Site: www.camposgerais.mg.gov.br e-mail: administracao@camposgerais.mg.gov.br

CNPJ: 18.245.175/0001-24 - Campos Gerais - Minas Gerais

Lei nº:3.626/2021

“Dispõe sobre alterações das referências dos cargos de Agente Comunitário e Fiscal de Vigilância Epidemiológica constantes do Anexo II, da Lei nº 2.060/2000 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Campos Gerais, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alteradas as referências dos Cargos de Provimento Efetivo, Quadro de Carreira das Atividades de Saúde Pública e Assistência Social, constantes do Anexo II da Lei nº 2.060/2000:

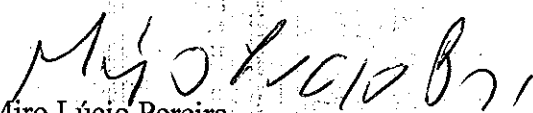
Denominação	Padrão de Vencimento
Agente Comunitário	CE - 35
Fiscal de Vigilância Epidemiológica	CE - 35


§ Único - Farão jus ao reenquadramento os servidores detentores dos cargos mencionados no caput deste arquivo que estiverem no exercício da função.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, onerarão dotações próprias do orçamento municipal vigente à época, suplementadas se necessário.

Mando, portanto, a todas as autoridades consultadas que cumpram e façam cumprir a presente Lei na forma supra determinada.

Campos Gerais, 12 de janeiro de 2021.


Miro Lúcio Pereira
Prefeito Municipal


Maria Helena da Silva
Secretária Municipal de Administração